

## LIMITE DE IDADE PARA A REFORMA DOS ADVOGADOS (\*)

*Em 31 de Dezembro de 1969, o número de advogados existentes no País na situação de reformados, como beneficiários da Caixa de Previdência da Ordem, pouco ultrapassa uma centena. Na verdade, segundo o último relatório publicado por aquele organismo, havia, então, 70 advogados reformados por limite de idade e 42 por invalidez. Se o pequeno número daqueles (menos do dobro destes) não constituísse só por si motivo para reflexão, poder-se-ia, ainda, acrescentar que durante os dois últimos anos o número de advogados falecidos no exercício da profissão (21) ultrapassou o dos que morreram na situação de reforma (15) e que no final do ano transacto era de 2177 o número de advogados em actividade, inscritos na Caixa de Previdência.*

*A simples indicação destes números pode, desde logo, ser indicativo de que na Advocacia, como aliás noutras profissões, a reforma quando a ela se tem direito, não constitui um prémio por uma vida de trabalho, mas um subsídio de que relativamente poucos trabalhadores se aproveitarão e, mesmo esses, na maior parte dos casos, durante um restrito espaço de tempo.*

A legislação em vigor, para o caso a portaria 18 022, de 28 de Outubro de 1960, estabelece que os advogados, inscritos na Caixa de Previdência da Ordem, terão direito a uma pensão de reforma quando completarem 70 anos de idade. Os quantitativos destas pensões resultam do número de anos de inscrição na Caixa, multiplicado por 180\$. Para isso os beneficiários descontam, mensalmente, 65\$, além de contribuírem, anualmente, com o equivalente a 10% da verba principal do imposto profissional que lhes for liquidado.

Estas não são, no entanto, as únicas receitas da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, a qual recebe, ainda, 58% das importâncias atri-

---

(\*) Entrevistas publicadas no *Diário Popular* de 22-9-1970 de onde, com a devida vénia, as reproduzimos, bem como as notas de abertura.

buidas a título de procuradoria e, também, juros e outros rendimentos dos valores da Caixa, donativos, subvenções, legados ou heranças, quantias prescritas a seu favor e o produto de multas e penas pecuniárias aplicadas.

Saliente-se, no entanto, que a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados se limita a conceder pensões de reforma por velhice ou invalidez e subsídios por morte às respectivas famílias. De facto, segundo o regulamento que lhe dá existência legal, a acção da assistência do organismo é exercida não como um direito dos beneficiários, mas «à margem de qualquer compromisso», através da concessão de auxílio extraordinário a beneficiários «que se encontrem em estado de comprovada necessidade», bem como a seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

Sobre a conveniência de se antecipar o limite de idade para a reforma dos advogados, o «Diário Popular» registou, num breve inquérito, a opinião de uma série de profissionais que, de um modo geral, se debruçaram, também e a propósito, sobre vários aspectos da sua actividade, o que nos pareceu extremamente útil para a compreensão do problema em análise e das condições do exercício da profissão.

Dr. Francisco Sá Carneiro, deputado:

— A idade de reforma devia baixar para os 60 anos, constituindo um direito e não uma obrigação do profissional, e não dependendo de outros requisitos senão os da idade e da vontade do advogado. Antes dessa idade, devia ser dada possibilidade ao advogado, incapacitado por motivos de saúde, de requerer a reforma extraordinária, submetendo-se, nessa altura, a uma junta médica. Entendo que a reforma não devia ser obrigatória, porque o advogado, diversamente do que acontece com o funcionário público, não tem direito à sua clientela, à qual compete julgar das qualidades do profissional e, conseqüentemente, entregar-lhe ou não os casos a patrocinar, conforme as suas capacidades. Isto significa que, no caso da Advocacia, é o cliente o melhor juiz das qualidades do profissional, seja qual for a idade deste.

O facto de a Caixa de Previdência depender do Ministério da Justiça não me parece que modifique, de modo algum, a situação, visto que à direcção da Caixa deve ser dada autonomia financeira e de decisão para resolver todas as questões de segurança social relativas aos advogados. Dadas as receitas da Caixa, não me parece que haja, hoje em dia, qualquer problema de insuficiência de património, havendo apenas que dar mais possibilidades à direcção da Caixa para movimentar fundos próprios.

Além disso, o direito à reforma do advogado é apenas aspecto parcelar das questões relativas à segurança social da profissão, cuja existência está apenas em embrião, pois são muito restritas e de significado económico muito pequeno os direitos actuais do advogado a uma relativa segurança social, não obstante serem vultosas as quotizações e grandes as receitas da Caixa.

Prof. Adelino da Palma Carlos, catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa:

— A Caixa de Previdência foi constituída quando eu era bastonário da Ordem e sinto-me um bocadinho pai dela, na medida em que eu próprio fiz aprovar o seu regulamento e os 70 anos como idade de reforma, na condição de os advogados poderem continuar, voluntariamente, no exercício da profissão, para além desse limite. Se a reforma dos funcionários públicos é aos 70 anos, não me parece justo que a dos advogados seja aos 60 ou aos 65. Temos de viver dentro de uma certa simetria...

Dr. Pedro Pitta, bastonário da Ordem dos Advogados:

— Prefiro não me pronunciar, tanto mais que não tenho reforma pela Caixa de Previdência.

Dr. Albano Ribeiro Coelho, presidente da direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados:

— Não é possível baixar a idade da reforma, porque o Ministério da Justiça não concorda. Já em tempos se tratou disso, mas a Caixa de Previdência não pode, só por si, alterar o que está regulamentado e o Ministério entende que, sendo a idade da reforma dos magistrados aos 70 anos, essa deve ser a idade da reforma para os advogados.

Dr. Sargo Júnior:

— Entendo que, dada a natureza específica desta profissão, que, tal como a dos jornalistas, é absorvente e emotiva, os advogados deviam beneficiar da reforma alguns anos antes dos funcionários públicos. Eu próprio estou hoje reformado aos 63 anos, mas por doença. Os 65 anos deviam ser o limite de idade para o exercício da profissão de advogado. Sei, no entanto, que os dirigentes da Caixa de Previdência entendem dever manter a reforma aos 70 anos, porque a Caixa necessita de ter fundos para as pensões. Estou certo de que, mal a Caixa de Previdência tenha outros horizontes económicos, não deixará de baixar a reforma para os 65 anos.

Dr. José Manuel Lebre de Freitas:

— O carácter absorvente da profissão justifica, plenamente, que os advogados beneficiem da reforma antes dos 70 anos, aos 65 ou mesmo aos 60. Se a situação depende da falta de fundos da Caixa de Previdência, talvez seja conveniente lembrar que os nossos descontos são bastante inferiores aos que outros profissionais fazem para as respectivas Caixas. Por outro lado, o Ministério da Justiça tem, no Cofre dos Tribunais, receitas avultadíssimas que podiam, em parte, reverter para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Dr.<sup>a</sup> Maria Adelaide Barroso:

— Por uma série de circunstâncias, comecei a advogar logo que acabei o curso. Hoje, três anos decorridos, não posso deixar de referir o carácter

absorvente, exclusivista e exaustivo da advocacia. Mas importa salientar que, para o cansaço da profissão, muito contribui o modo como ela é exercida hoje em dia em Portugal, onde há poucos advogados com muito que fazer e muitos que quase não têm nada. A associação dos advogados em cooperativas, primeiro passo para a socialização da profissão, permitindo o uso de métodos racionais e a sua especialização, eliminaria parte do desgaste físico que hoje lhe é inerente.

Os 70 anos são uma altura demasiado tardia para se beneficiar da reforma, seja qual for a profissão. Na Advocacia, mesmo dentro de um esquema assente em cooperativas e sociedades de advogados, a reforma nunca deveria surgir depois dos 60 anos.

Dr. A. d'Almeida Ribeiro:

— A vida do advogado é esgotante. Muitos de nós quando, aos 70 anos, chegarmos a ter direito à reforma, já não estaremos em condições de a podermos gozar. Posso dizer que é aspiração da classe ter direito à reforma mais cedo, talvez aos 60 anos, até porque, a partir desta idade, na grande maioria dos casos há já um declínio de clientela. De resto, o regulamento da Caixa de Previdência prevê a reforma a partir dos 60 anos, mas com descontos de tal modo substanciais que afastam, desde logo, a possibilidade de as pessoas efectivamente, se reformarem antes dos 70.

Dr. Manuel João da Palma Carlos:

— A Advocacia é uma profissão tão esgotante que se justifica, plenamente, uma reforma antes dos 70 anos. Mas uma reforma nas condições em que ela pode ser concedida entre nós não permite uma sobrevivência digna de uma profissão cuja natureza é altamente social. Creio, portanto, que o problema é insolúvel.

Dr. Francisco Salgado Zenha:

— A Caixa de Previdência não depende da Ordem dos Advogados, está subordinada ao Ministério da Justiça e o seu regulamento não permite uma grande elasticidade de interpretações. Isto é tanto assim que há advogados que só muito tarde começaram a descontar para a Caixa de Previdência e que não podem, agora, retroagir as importâncias respectivas, de modo a poderem ter direito a uma reforma correspondente aos anos efectivos de profissão.

Suponho que a Ordem dos Advogados já fez uma diligência oficial, ou semi-oficial, para baixar a idade da reforma para os 65 anos. Creio, porém, que o Ministério da Justiça afirmou não poder atender a pretensão visto não querer colocar os advogados em desigualdade com os funcionários públicos judiciais, cujo limite de idade é aos 70 anos. Pessoalmente, acho, no entanto, que, como em muitos países europeus, a reforma para os advogados não deveria ser concedida depois dos 65 anos, ou mesmo dos 60 anos.

Dr. Fernando de Abranches-Ferrão:

— A vida do advogado é de tal modo intensa que não se justifica que a reforma só seja concedida aos 70 anos. Eu, pessoalmente, estou quase com 62 anos e ser-me-ia muito saboroso poder descansar daqui a três anos. Os 70 anos foram fixados como limite de idade numa altura em que as receitas da Caixa de Previdência eram muito menores do que hoje. Agora, porém, a Caixa tem possibilidades económicas para conceder a reforma aos 65 anos. Provavelmente, o Ministério da Justiça não permite que se baixe o limite de idade dos advogados, porque a reforma dos magistrados é também aos 70 anos. Na minha opinião, porém, o facto de não se baixar o limite de idade dos magistrados não é razão para que a reforma dos advogados não seja concedida aos 65 anos, porque importa começar por uma ponta...

Dr. Armando de Castro:

É normal, constituindo a lei elementar da vida social-humana, que cada indivíduo pugne pela obtenção de melhorias progressivas nas suas condições de vida. Por isso, como a pergunta formulada diz respeito a um aspecto bem importante da própria vida profissional em que desdubro a minha actividade social e intelectual, justificar-se-ia que falasse — posto que procurando ser o mais equilibrado e objectivo possível nas concepções expostas — tendo em conta essa situação. Quereria, no entanto, responder com aquela frieza de raciocínio que é capaz de ir buscar a sua fonte à formação do tipo científico a que me dedico, pelo menos há tanto tempo quanto à actividade profissional de advogado e da qual, aliás, arranco o meu sustento quotidiano.

Não poderei, contudo, entrar numa análise das possibilidades técnico-actuariais da previdência no seu sector profissional. Sei que em 31 de Dezembro de 1969 existiam 2177 beneficiários inscritos na classe A (advogados) e 303 na B (solicitadores), havendo 70 advogados reformados e 20 solicitadores na mesma situação. E admito que as possibilidades do esquema de previdência da Ordem (tanto pelo que respeita às reservas matemáticas como quanto às receitas ordinárias médias) permitiriam baixar a idade da reforma, hoje fixada nos 70 anos de idade (além de talvez permitirem a introdução doutras melhorias). Mas, mesmo que não fosse assim, não há dúvida de que o limite de 70 anos carece de ser revisto e diminuído.

É claro que a idade da reforma deverá variar consoante a profissão de que se tratar, pois quanto mais desgastante e violenta ela for, mais cedo deverão os indivíduos ser desligados do trabalho.

Porém, para lá dos casos particulares, julgo que há que ir encurtando a idade da reforma por várias razões. Uma delas assenta nas próprias possibilidades e realizações do desenvolvimento tecnológico que, ao elevarem a produtividade, tornam cada vez mais depressa os indivíduos credores para com a sociedade, à qual deram o seu esforço e, portanto, para a qual, como reformados, não constituem um encargo, mas apenas titulares duma retribuição que lhes é devida. Por outro lado, independentemente do grau

altamente variável da intensidade do esforço físico, mental e emocional ligado a cada profissão, há um denominador comum que atinge todos os homens nos tempos contemporâneos e que exige, com premência crescente, que se baixe a idade da reforma. Refiro-me à extraordinária aceleração da intensidade da vida, seja intelectual seja emocional, seja da própria vida física. É um facto apodítico que a extensão objectiva da vida se mede, cada vez menos, em termos meramente cronológicos. Viver hoje 50 anos corresponde muito provavelmente, dada a extraordinária intensidade com que ela se processa, a ter vivido 70 anos ou mais nos fins do século passado ou no começo do século XX... Bastariam estas razões para concluir que também a idade da reforma dos advogados deve baixar.

E se seria possível objectar-se que, ainda que o sistema da previdência deste sector profissional o permitisse financeiramente, isso constituiria um precedente muito sério para todos os outros profissionais, nos quais se poderia sustentar não existirem condições para seguir tal exemplo, retorquiria que semelhante objecção viria a ser argumento adicional para se adoptar tal medida. É que ela desempenharia a saudável função de dinamizar interesses e atenções no sentido de se criarem condições em todos os outros sectores profissionais, com o objectivo de se baixar progressiva e realmente a idade da reforma, estivessem os respectivos interessados no campo ou na fábrica, na repartição pública, no escritório ou no balcão do estabelecimento comercial.

Porque, afinal, os índices da idade e das condições da reforma de quem trabalha são um dos elementos indicativos mais representativos do grau de desenvolvimento duma sociedade...

Dr. Duarte Vidal:

— Afigura-se-me conveniente baixar a idade de reforma dos advogados para os 65 anos. Com efeito, trata-se de uma profissão difícil, que exige grande esforço mental e físico, sujeitando o profissional a grandes emoções, motivo por que o advogado normalmente atinge, precocemente, o estado de saturação e de cansaço. Ao que suponho, a Caixa de Previdência dispõe de fundos de receita avultados, que talvez permitam encarar, num futuro próximo, a baixa do limite de idade.

Dr. José Adalberto Coelho Alves:

— Para encarar o problema da reforma dos advogados importa distinguir dois planos de análise. Em primeiro lugar, não podemos esquecer o enquadramento da profissão na sociedade, para não criar uma situação de excepção em relação aos restantes trabalhadores. Em segundo lugar, não se pode deixar de pensar no carácter desgastante e específico do exercício da advocacia. Assim, só se pode discutir o problema da reforma dos advogados enquadrando-o na problemática do seguro social em geral, reconhecendo, muito embora, o que a profissão tem de característico. Evidentemente que,

com o progresso das sociedades e do seu aspecto tecnológico (nomeadamente no campo da cibernética) é possível que a tarefa do advogado possa vir a ser mais leve, permitindo, por outro lado, a socialização da Advocacia. Isto, para mim, é muito importante, porque, afastando o carácter de certo modo competitivo próprio da profissão, ela poderá passar a ser exercida de um modo completamente diferente. Mesmo partindo do princípio que os aspectos mecanizáveis e a socialização da profissão venham a permitir o seu exercício em condições menos duras, espero bem que, como ideal de progresso humano, o homem necessite de trabalhar cada vez menos.

No condicionalismo actual, porém, os 60 anos deviam ser a idade limite. De facto, a reforma, como prémio atribuído pela sociedade para uma vida de trabalho, deve surgir numa altura em que o indivíduo ainda esteja apto a viver em plenitude e não quando é já um decrépito.

Dr. Vítor Wengorovius:

— O grande desgaste nervoso e o cansaço físico a que os profissionais estão sujeitos justifica, plenamente, a antecipação da reforma dos advogados para os 65 anos.

Mas dizer isto não chega. Importa, antes de mais, afirmar que o cansaço físico e o desgaste nervoso, que hoje são característicos da profissão do advogado, se devem, fundamentalmente, à desorganização com que a profissão é exercida em Portugal, onde nem sequer existem, como noutros países de economia capitalista, sociedades de advogados.

Assim, por exemplo, a grande maioria dos jovens advogados portugueses é forçada a trabalhar nos serviços de contencioso de empresas privadas, em regime de horário fixo e tempo completo, só depois podendo trabalhar nos seus escritórios. Por outro lado, nem as Faculdades de Direito nem a Ordem dos Advogados estão habilitadas a fornecer uma especialização da profissão.

Nestas condições, a reforma deveria ser concedida mais cedo do que aos 70 anos, sem que isso prejudicasse o esquema geral da Previdência, porque não considero que a profissão deva ter privilégios especiais. Vem a propósito dizer, aliás, que os juizes deveriam, também, ver antecipada a sua idade limite para a reforma.

Dr. António Sequeira Zilhão:

Em muitos e generalizados casos a chamada profissão liberal de advogado, com técnica de jurisperícia aplicada a múltiplos e variados problemas, é, por natureza, pelo ritmo de trabalho e pela premência obsediante dos prazos, uma profissão deveras esgotante e arrasadora.

E é assim tanto na Advocacia forense como na Advocacia de consulta e gabinete. Pode mesmo dizer-se, sem talvez incorrer em erro, que a classe dos advogados é uma daquelas onde se poderia detectar, em grande quantidade, um determinado número de doenças (cardio-vasculares, nervosas, gás-

tricas...), visto o exercício absorvente da profissão não se compadecer com a desejável regularidade em matéria de horas certas para repouso, distensão do espírito e refeições.

Por isso, atendendo a essas e outras razões, acharíamos razoável e justo que, aos 65 anos, pelo menos, fosse amplamente facultado ao advogado requerer a aposentação ou reforma, garantindo-se-lhe, tanto quanto possível, uma pensão mensal condigna e actualizada em face da evolução do custo de vida. Tudo, evidentemente, na medida dos recursos financeiros — aliás desafogados — e a partir de bases técnicas de segurança actuarial da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Deve dizer-se que, presentemente, de harmonia com o disposto no art. 11 § 1.º do dec.-lei 36 650 (alterado pelo art. 4 do dec.-lei 43 274, de 28-10-1960 e no correspondente art. 21, nn. 1 e 2 do Regulamento da Caixa, os advogados beneficiários, quando atinjam a idade dos 70 anos, têm direito à concessão de pensão de reforma, podendo também requerer que lhes seja permitido continuar no exercício da profissão.

A pensão mensal, com fundamento no art. 22 do mesmo Regulamento e em ulteriores despachos do Ministro da Justiça, corresponde hoje ao produto do factor 180\$ (pensão-base de 100\$ acrescida de subvensões de melhoria) pelo número de anos completos de inscrição.

Mas pelo n. 3 aditado ao dispositivo do referido art. 21, consoante à port. de 29-3-1963, já os beneficiários ordinários, com mais de 60 anos de idade e desde que tenham a antiguidade na profissão de pelo menos quarenta anos, podem conseguir uma pensão de reforma, conquanto esta sofra a redução considerável resultante da aplicação de uma tabela especial.

Temos de convir que, se tudo isto que se encontra em vigor, já representa qualquer coisa de útil e apreciável, está porém ainda bastante distanciado do que deve constituir a legítima aspiração da classe: uma pensão de reforma suficientemente melhorada e a tempo de ser usufruída. Claro que, de modo nenhum, está em causa a muita dedicação, evidenciada, ao longo dos dezoito anos de funcionamento da Caixa, pelas suas sucessivas direcções, votadas, com afinco e persistência, ao trabalho de instalações e de consolidação dos serviços e vida própria desta instituição de previdência dos advogados portugueses.

A crítica pode, talvez, ser condensada nos seguintes termos: — Relativamente poucos aproveitarão (e mesmo esses poucos, em regra, durante pouco tempo...) de uma reforma que, de um modo geral, só será concretizada aos 70 anos de idade, porquanto são demasiado estreitas as condições exigidas para se obter a aposentação antes desta idade e com uma pensão que se veja.

Além de que, o factor-base de 180\$ é, só por si, muito exíguo para produzir a mensalidade de uma reforma verdadeiramente condigna.

E dispensamo-nos, claro está, de falar das possibilidades de pensões por invalidez, as quais, situadas fora do esquema previdencial, foram rele-

gadas para o domínio e para o nível da «acção de assistência» prestada à margem de qualquer compromisso, como o exprime o art. 35 do citado Regulamento geral, e em moldes especiais de auxílio extraordinário, necessariamente mais apertados e discriminatórios, como se encontra regulado de harmonia com a portaria de 1-3-1961.

Voltamos, por conseguinte, à opinião, inicialmente emitida, de que é de defender que a reforma por idade passasse a ser facultada a partir dos 65 anos e para um mínimo de dez, doze ou mesmo quinze anos de inscrição, continuando sempre de pé a possibilidade regulamentar de continuar o interessado no exercício, deliberadamente menos intenso, da profissão. A actividade profissional, ao assumir desde então um ritmo mais moderado, deixaria assim de se impor de uma forma tão absorvente e desgastante, harmonizando-se gradativamente com o inelutável adiantar da idade...

Antes de terminar este depoimento, seja-nos lícito aproveitar o ensejo para lembrar o que entendemos constitui uma falha assinalável e lamentável no plano dos benefícios proporcionados pela Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Refere-se tal falha à não existência, dentro do seu esquema pròpriamente previdencial, do direito dos beneficiários e respectivos familiares aos cuidados da chamada assistência médica, medicamentosa e hospitalar.

Na verdade, para além ou, melhor, para aquém dos benefícios diferidos, é bem certo constituírem os de carácter corrente ou imediato uma necessidade de importância fundamental a considerar em toda a acção de previdência eficiente e bem organizada.

Bem sabemos que o problema é difícil, o que não impede, porém, que seja de encarar e de estudar, e susceptível de uma progressiva solução — repetimos: dentro do esquema de previdência, seria talvez necessário rever as fontes de receita e rendimentos da Caixa, inclusive quanto às quotas dos beneficiários.

Mas o que, em qualquer hipótese, não se afigura defensável é que um beneficiário de uma Caixa de Previdência privativa, como é a da Ordem dos Advogados, não possa contar para si e para os seus, e na qualidade de um normal direito, com a cobertura total ou parcial do risco da doença ou do acidente, factos ou eventos que implicam, tantas vezes, múltiplos, pesados e prolongados encargos com serviços médicos ou cirúrgicos, com medicação e com hospitalização.

Que o beneficiário tenha, em tal emergência, de recorrer ao pedido extraordinário de auxílio sob a forma de subsídios assistenciais (no sentido estrito do termo), não nos parece isso adequado pelo aspecto deprimente e pelo carácter incerto que uma solução desse tipo contém.